



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007933-17.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALFREDO JOSÉ BABONI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007933-17.2020.8.26.0451

Processo originário nº 1007933-17.2020.8.26.0451

Apelante: ALFREDO JOSÉ BABONI JUNIOR

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Comarca: Piracicaba

Juiz (a): Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 11973

Seguro DPVAT – Ação de cobrança – Complementação de indenização – Autor vítima de acidente de trânsito, com fratura exposta nos 3º e 4º dedos do pé direito - Sentença de improcedência - Quesitos complementares – Desnecessidade – Laudo que abordou os pontos controvertidos da lide – Prova pericial que não constatou a existência de sequelas - Laudo bem fundamentado – Ausência de parecer técnico divergente - Desnecessidade de realização de nova perícia - Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Alega o autor que, em 01 de dezembro de 2019, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura exposta no pé direito, que evoluiu com limitações e invalidez permanente, por comprometimento da funcionalidade do membro inferior direito. Foi concedida indenização de R\$1.350,00. O autor afirma que faz jus à indenização total (R\$9.450,00). Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de **R\$8.100,00**.

A **sentença** de p. 434/437 julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (p. 440/448) alegando, em preliminar, cerceamento de prova, pois o pedido de complementação do laudo pericial não foi apreciado pela sentença. Critica o laudo pericial, ao afirmar que não foram analisadas as queixas do autor de comprometimento dos movimentos e funcionalidade do membro direito, razão pela qual pleiteia a anulação da sentença e a realização de nova perícia médica. Tece considerações sobre a distinção entre debilidade, deformidade, dano e invalidez, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização.

Contrarrazões em p. 452/459.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Não vejo cerceamento de defesa. O juízo indeferiu o pedido de esclarecimentos periciais de p. 432, por considerar que a manifestação do autor *"apresentou apenas irresignações, que ademais poderiam ter sido objeto de quesitos antes da realização da perícia."* (p. 436). De fato, a perícia abordou completamente os fatos controvertidos, respondendo aos quesitos das partes e não houve indicação de assistente técnico. E nada há para modificar esse entendimento.

O laudo pericial foi produzido sob o crivo do contraditório, por profissional imparcial e qualificado. A

fundamentação do laudo é coerente, analisou todas as queixas do autor e contém todas as respostas necessárias à solução da lide. Não há necessidade de nova perícia. A crítica direcionada ao laudo revela mera discordância com o trabalho pericial, sem elementos que possam infirmar a conclusão técnica apresentada.

No mérito, o apelo não tem provimento.

Verifico que o autor sofreu fratura exposta do 3º e 4º dedos do pé direito (p. 76).

A prova pericial foi categórica ao concluir que o autor da ação **“não apresenta sequelas morfofuncionais que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT”** (vide p. 358). No exame realizado pelo perito, os membros inferiores foram examinados e foi constatado que as amplitudes dos movimentos estão preservadas, conforme se observa de p. 357.

O laudo médico pericial, confeccionado por profissional imparcial e equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físico, clínico e complementar, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Como a controvérsia guarda relação com questão técnica, o laudo pericial, embora não vincule o juízo, ganha relevo na solução do caso, sobretudo porque foi produzido por profissional de confiança do juízo.

Ademais, no curso da instrução processual, o trabalho pericial não foi combatido cientificamente por parecer divergente de assistente técnico.

Assim, com base na prova pericial produzida, contra a qual não fora apresentado, no tempo e modo oportunos, qualquer parecer divergente, tem-se que o autor não faz jus ao recebimento de percentual maior ao já pago pela ré na via administrativa.

Portanto, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para R\$1.700,00, ressalvada a suspensão da exigibilidade (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator